

Resultado da busca

Nº único: 56-82.2015.619.0062

Nº do protocolo: 78022018

Cidade/UF: Saquarema/RJ

Classe processual: AI - Agravo De Instrumento

Nº do processo: 5682

Data da decisão/julgamento: 4/4/2019

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Luiz Edson Fachin

Decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 56-82.2015.6.19.0062 - CLASSE 6 - SAQUAREMA - RIO DE JANEIRO

Relator: Ministro Edson Fachin

Agravante: Brasilsupri Eireli - Me

Advogados: Pedro Ricardo Ferreira Queiroz da Silva e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

DECISÃO

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. VISTA DOS AUTOS PELO ADVOGADO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Brasilsupri Eireli - Me contra decisão que inadmitiu o recurso especial eleitoral por ela manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ) que, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral mantendo a sentença, a qual reconheceu a realização de doação acima do limite legal efetivada nas eleições de 2014, cominando multa no patamar mínimo de 5 (cinco) vezes a quantia excedida e aplicando a proibição de participar de licitações públicas e de contratar com o poder público pelo prazo de 5 (cinco) anos.

O acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 531v):

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. DOAÇÃO EM ESPÉCIE. DECLARAÇÃO RETIFICADORA APRESENTADA APÓS A CITAÇÃO. DOCUMENTO INVÁLIDO. MÁ-FÉ. DOAÇÃO FORA DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 81 § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. PROVIMENTO.

1. Como é cediço, as doações realizadas por pessoas jurídicas para campanhas eleitorais devem obedecer ao limite de 2% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.

Inteligência do art. 81, §1º, da Lei nº 9.504/97.

2. Reconhecimento da pretensão sancionatória, eis que a juntada de declaração retificadora do faturamento bruto da empresa, do ano de 2013, protocolizada junto a SRF apenas em 2017, após a notificação desta representação, não torna idônea a doação ocorrida. Comprovada a má-fé uma vez que o lapso da entrega de 4 (quatro) anos corresponde exatamente com a entrega da retificação com intuito único de afastar eventual condenação nesta lide. Mantida a condenação da multa no patamar mínimo, nos termos do Art. 81 §1º da Lei nº 9.504/97.

3. Incidência da sanção prevista no §3º, do art. 81, da Lei 9.504/97, que impede a pessoa jurídica de contratar com o Poder Público pelo prazo de cinco anos, uma vez que cumulativa e automática a sanção de multa, sob pena de negar-lhes vigência e efetividade. Finalidade perseguida pela norma, senão impedir que as pessoas jurídicas alcancem escusas vantagens futuras.

4. Pelo desprovimento do recurso."

Nas razões do recurso especial (fls. 537-553), a recorrente apontou a existência de dissídio jurisprudencial, sustentando que a declaração retificadora por ela apresentada na fase de instrução deve ser considerada, pois comprova o faturamento bruto no ano de 2013 no valor de R\$ 553.087,69 (quinhentos e cinquenta e três mil, oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos), portanto superior ao limite mínimo necessário estabelecido pelo art. 81, § 1º da Lei nº 9.504/97.

Aduziu que a informação de que não houve faturamento no ano de 2013 estava equivocada e foi devidamente corrigida pela apresentação de declaração retificadora, não se cogitando a existência de fraude ou má-fé, pois as notas fiscais eletrônicas juntadas aos autos demonstram o faturamento efetivamente recebido pela empresa.

Alegou que "rejeitar a validade da declaração retificadora como meio de correção das informações de faturamento da recorrente, contraria, severamente, a jurisprudência pacífica sobre o tema" (fl. 545).

Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo, em razão da gravidade da penalidade imposta pela Corte Regional, e o provimento do recurso.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 558-561.

O Presidente do TRE/RJ indeferiu o pedido de efeito suspensivo e inadmitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas nos 24, 29 e 30 do TSE (fls. 563-565v).

Sobreveio a interposição de agravo de instrumento (fls. 570-591), no qual a parte impugna os fundamentos expostos no juízo de admissibilidade e reitera as razões do recurso especial.

O agravante interpôs ação cautelar com pedido de liminar, sendo esta concedida parcialmente apenas para suspender os efeitos do acórdão do TRE/RJ quanto ao impedimento de participar de licitações públicas e de contratar com o poder público (fls. 595-596v).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pela negativa de seguimento ao agravo (fls. 609-611).

É o relatório. **Decido.**

O agravo não merece ser conhecido, ante a intempestividade da sua interposição.

Conforme bem anotado pelo parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, o advogado da agravante, devidamente constituído, compareceu à Secretaria Judiciária e teve vista dos autos, tomando ciência da decisão que inadmitiu o recurso especial no dia 08.11.2018, quinta-feira, segundo consta da certidão de fl. 567.

A ciência inequívoca do ato decisório acarreta o início da fluência do prazo recursal, mesmo que a referida decisão ainda não tenha sido publicada. Nesse sentido:

"ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (LEI Nº 9.504/97, ART. 30-A). CONFIGURAÇÃO. CASSAÇÃO DOS MANDATOS PELO TRIBUNAL A QUO. PETIÇÃO DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC). CONCESSÃO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA PARA RECÁLCULO DOS QUOCIENTES ELEITORAIS E PARTIDÁRIOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS HIPÓTESES DE ADMISSIBILIDADE. ART. 311 DO CÓDIGO DE PROCESSOCIVIL. ROL TAXATIVO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL MANEJADO PELOS CANDIDATOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA POR MEIO DE CARGA DOS AUTOS. PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA INDEFERIDO. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. A tutela de evidência poderá ser concedida independentemente da existência de perigo de dano ou de risco ao útil resultado do processo. Todavia, a concessão dessa tutela provisória fica condicionada à demonstração de uma das situações plasmadas no art. 311 do CPC, que elenca rol taxativo das hipóteses de cabimento.

[...]

6. O pedido de intimação em nome de determinado advogado, quando inexistir cláusula de exclusividade, não obsta a realização de intimação válida em nome de qualquer outro procurador constituído nos autos.

7. A carga dos autos, antes da publicação do acórdão, implica ciência inequívoca da decisão, momento em que começa a contagem do prazo recursal.

8. Na hipótese vertente, embora exista pedido para realização de intimações no nome do advogado Cláudio José Amaral Bahia, verifico não ter sido aposta cláusula de exclusividade, de modo que a carga dos autos feita pelo Dr. João Gabriel de Oliveira Lima Felão, cuja procuração está acostada a fls. 26, implicou ciência inequívoca do acórdão de fls. 196-200, momento a partir do qual se iniciou a contagem do prazo para o manejo de recurso especial.

9. Pedido de concessão de tutela de evidência indeferido.

10. Agravos regimentais desprovidos."

(AgR-REspe nº 80362/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30.11.2017, grifo nosso); e

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. INEQUÍVOCA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS.

1- A retirada dos autos do cartório por procurador enseja a inequívoca da parte, começando aí a contagem do prazo para recurso.

[...]

3. Agravo regimental provido"

(STJ, AgRg no Ag 1.314.771/DF, Min. Rel. João Otávio de Noronha, DJe de 25.2.2011).

Assim, embora a decisão de inadmissão do recurso especial tenha sido publicada em 12.11.2018, segunda-feira (fl. 568), o advogado da agravante dela teve ciência em 8.11.2018, quinta-feira (fl. 567), iniciando-se o prazo para a interposição do agravo de instrumento em 9.11.2018, sexta-feira, sendo o termo final o dia 12.11.2018, segunda-feira, nos termos do art. 279, caput, do Código Eleitoral.

Todavia, o presente agravo foi manejado apenas em 13.11.2018, terça-feira (fl. 570), portanto, fora do tríduo legal.

Ante o exposto, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2019.

Ministro Edson Fachin

Relator

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 15/04/2019 - Página 30-32